



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.143 - PR (2011/0072187-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
IGOR RAFAEL MAYER E OUTRO(S) - PR037263
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO : IBBA LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA
ADVOGADO : WALMOR JÚNIOR DA SILVA E OUTRO(S) - PR027402

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, VII E IX, DO CPC/1973. ERRO DE FATO. QUESTÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOCUMENTO NOVO E DOLO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A rescisão do julgado fundada em erro de fato pressupõe a demonstração de que a decisão admitiu fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, tanto em um quanto em outro caso, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o evento.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido consigna a informação de que a questão controvertida – da qual resultaria o suposto erro de fato – foi examinada no acórdão rescindendo, carecendo a pretensão do requisito previsto no art. 485, § 2º, do CPC/1973 (art. 966, § 1º, do CPC/2015).

3. Se o exame da existência de documento novo, erro de fato e dolo exige incursão em contratos de arrendamento mercantil e de abertura de crédito em conta corrente, além de outros elementos de fato e de prova, o recurso especial é obstado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.143 - PR (2011/0072187-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
IGOR RAFAEL MAYER E OUTRO(S) - PR037263
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO : IBBA LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA
ADVOGADO : WALMOR JÚNIOR DA SILVA E OUTRO(S) - PR027402

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 871/878) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 859/867).

Em suas razões, o agravante alega, além de não incidência da Súmula n. 7/STJ, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 485, VII, do CPC/1973, tendo em vista que "os documentos que embasam a ação rescisória já existiam à época em que foi proferida a sentença, mas não puderam ser utilizados pelo Recorrente porque estavam em poder de terceiro. Além disso, tais documentos comprovam, de forma cabal, que os descontos efetuados na conta da Recorrida são relacionados ao contrato firmado com o Banestado Leasing Arrendamento Mercantil, não havendo, portanto, nenhuma cobrança indevida por parte do Recorrente" (e-STJ fl. 873). Aduz, ainda (e-STJ fl. 873):

O acórdão recorrido, para afastar a configuração de documento novo, aduziu que não restou configurado o impedimento na sua utilização, pois o Recorrente poderia ter contestado a demanda originária informando serem legítimos os descontos efetuados.

Contudo, considerando que no caso ocorreu a revelia da Recorrente, pois o crédito havia sido cedido à empresa Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e não foi admitido seu ingresso como assistente litisconsorcial, a contestação eventualmente oferecida seria desentranhada dos autos e, da mesma forma, seria afastado o pedido de exibição de documentos pelo Banestado Leasing Arrendamento Mercantil, pois a produção dessa prova não seria compatível com os efeitos da revelia.

Dessa forma, resta evidente a impossibilidade de utilização dos documentos pelo Recorrente na ação originária.

(ii) art. 485, III, do CPC/1973, pois "a Recorrida ajuizou a ação originária contra o Recorrente, alegando a cobrança de quantias indevidas (encargos não pactuados e juros excessivos e capitalizados) no contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com o Banco Recorrente, quando na realidade os lançamentos objeto da ação são referentes a contratos de arrendamento firmados com o Banestado Leasing



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arrendamento Mercantil. Nesse contexto, considerando-se que os lançamentos eram referentes aos contratos de arrendamentos, não há que se falar em cobrança indevida decorrente do contrato firmado com o Recorrente. Tem-se, portanto, que houve ocultação sobre a existência dos contratos de arrendamento, sendo esta intencional e maliciosa, pois alegou ignorância sobre os lançamentos com a finalidade de obter vantagem indevida. E, por essa razão, está configurado o dolo por parte da Recorrida" (e-STJ fl. 874), e

(iii) art. 485, IX, do CPC/1973, "alegando a ocorrência de erro de fato, pois este foi condenado ao pagamento de repetição de indébito quando, na realidade, as cobranças que a Recorrida alegou serem indevidas eram decorrentes de outros contratos, omitidos pela Recorrida" (e-STJ fl. 876). Sustenta que "a alegação de erro de fato está consubstanciada no ponto em que o acórdão rescindendo não observou que os supostos indébitos tiveram origem em contratos de arrendamento, e não no contrato de abertura de crédito firmado com o Recorrente. Pela simples leitura do trecho acima, verifica-se que essa matéria não foi discutida nos autos, tendo sido deferido o pedido de repetição de indébito com base na aplicação dos efeitos revelia" (e-STJ fls. 876/877).

Ao final, pleiteia a apreciação pelo Colegiado, de modo a dar provimento ao recurso especial.

Impugnação não apresentada (e-STJ fl. 881).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.143 - PR (2011/0072187-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
IGOR RAFAEL MAYER E OUTRO(S) - PR037263
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO : IBBA LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA
ADVOGADO : WALMOR JÚNIOR DA SILVA E OUTRO(S) - PR027402

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, VII E IX, DO CPC/1973. ERRO DE FATO. QUESTÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOCUMENTO NOVO E DOLO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A rescisão do julgado fundada em erro de fato pressupõe a demonstração de que a decisão admitiu fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, tanto em um quanto em outro caso, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o evento.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido consigna a informação de que a questão controvertida – da qual resultaria o suposto erro de fato – foi examinada no acórdão rescindendo, carecendo a pretensão do requisito previsto no art. 485, § 2º, do CPC/1973 (art. 966, § 1º, do CPC/2015).

3. Se o exame da existência de documento novo, erro de fato e dolo exige incursão em contratos de arrendamento mercantil e de abertura de crédito em conta corrente, além de outros elementos de fato e de prova, o recurso especial é obstado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.143 - PR (2011/0072187-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
IGOR RAFAEL MAYER E OUTRO(S) - PR037263
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO : IBBA LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA
ADVOGADO : WALMOR JÚNIOR DA SILVA E OUTRO(S) - PR027402

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 859/867):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJPR assim ementado (e-STJ fl. 700):

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONDENAÇÃO DO AUTOR, REVEL NA DEMANDA ORIGINÁRIA, A REPETIR EM DOBRO OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DA CONTA CORRENTE DA RÉ, A TÍTULO DE JUROS CAPITALIZADOS E LANÇAMENTOS SEM AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL, E DE FORMA SIMPLES, OS JUROS INCIDENTES ACIMA DE 12% AO ANO. I - PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. AFASTADA. CUMPRIMENTO DO ART. 488, II, DO CPC. PROVA DO DEPÓSITO CONSTANTE NOS AUTOS. II - INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DECORRÊNCIA LÓGICA ENTRE A NARRAÇÃO DOS FATOS E A CONCLUSÃO. REJEITADA. III - DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DA OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS EM POSSE DE TERCEIRO, POR MEIO DE INCIDENTE DE EXIBIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 360 DO CPC. IV - DOLO. NÃO VERIFICADO. V - ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O ACERTO OU NÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE PROVAS NÃO PRODUZIDAS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. VI - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR.

I - Comprovado o depósito de 5% do valor da causa nos autos realizado pelo autor, resta preenchido o requisitos do art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

II - Sendo perfeitamente possível extrair a causa de pedir e pedido da mera leitura da petição inicial, é indevido o indeferimento da inicial por ausência de decorrência lógica entre a narração dos fatos e a conclusão.

III - "Documento novo. Estatui o Código de Processo Civil de 1973, art. 485, VII, que a sentença, trânsito em julgado, pode ser rescindida quando, 'depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.' Ou ele prova a ignorância ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo em que propôs a ação ou durante a lide, ou já, no momento do processo, não o poderia apresentar, ou a prova que o conhecia, mas dele não podia aproveitar-se (por exemplo, o documento que estava em cofre que fora roubado e só tardiamente, com a descoberta do local em que se pusera o cofre, pôde o autor saber da existência do documento; o tabelião não lhe podia dar certidão, devido a incêndio do arquivo, e, só mais tarde, alguém encontrou o traslado ou a certidão)".¹

IV - "(...) Não se deve ver dolo na simples omissão de prova vantajosa à parte contrária, nem tampouco no silêncio sobre circunstância que favoreça o adversário. Para verificação da situação legal, o vencedor deverá ter adotado procedimento concreto para intencionalmente obstar a produção de prova útil ao vencido"²

V - Afasta-se a alegação de existência de erro de fato, quando houve expresso pronunciamento do juízo acerca do fato alegado, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC. Ademais, é necessário que o fato seja verificado tão-somente pela reavaliação das provas já existente nos autos originários, não podendo haver produção de novas provas, como pretende o autor.

VI - Vencido na demanda, incube ao autor o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados com base no art. 20, § 4º, do CPC.

AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 729/747), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente aponta ofensa ao art. 485, III, VII e IX, do CPC/1973. Aduz que "a rejeição ao pedido de assistência litisconsorcial impediu SIM a apresentação de defesa por parte do recorrente nos autos da ação revisional. Embora a assistência não implique substituição processual, é certo que 'Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios' (§ único do art. 52 do CPC), sendo que a finalidade desse dispositivo é, justamente, permitir ao assistente contestar a ação e, com isso, impedir o desencadeamento dos efeitos da revelia contra o assistido, evitando, por via de consequência, prejuízo jurídico ao assistente. Tendo em vista que, à época da citação, o crédito relativo à recorrida já havia sido cedido à empresa RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, a defesa ficaria a cargo da cessionária, na condição de gestora de negócios, na forma da norma anteriormente mencionada" (e-STJ fl. 733).

Alega que, ao ser indeferido o pedido de assistência, "nem o Banco recorrente nem a cessionária puderam esclarecer a real origem dos descontos, efetuados na conta bancária da recorrida, tampouco puderam requerer providência necessária à prova dos fatos envolvidos, qual seja: a intimação do BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL para que trouxesse aos autos, nos termos do artigo 360 e seguintes do Código de Processo Civil, os contratos de arrendamento firmados entre aquela empresa e a IBBA. Tal, documentação somente foi obtida pelo recorrente depois de proferida a decisão rescindenda, cumprindo esclarecer, desde logo, que os contratos em questão não estavam em poder do recorrente, tampouco da cessionária RIO PARANÁ: tais documentos foram firmados com a empresa BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, pessoa jurídica distinta da pessoa do recorrente, tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista administrativo" (e-STJ fl. 734).

Informa ainda que "é importante destacar que os documentos novos apresentados (contratos) comprovam, de forma cabal, a legitimidade dos descontos efetuados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta corrente da recorrida identificados sob a denominação 'BLAM', ou seja, BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, o que asseguraria ao recorrente, por si só, pronunciamento favorável no que diz respeito a essas importâncias, erroneamente consideradas indevidas" (e-STJ fl. 735).

Sustenta "ser inequívoca a presença do elemento dolo na hipótese (inciso III do mesmo dispositivo legal, pois o comportamento da recorrida não se limitou a uma mera omissão de informação que lhe eram desfavoráveis (...)" (e-STJ fl. 736), pois "a ocultação sobre a existência dos contratos de arrendamento foi intencional e maliciosa, extrapolando os limites de um mero 'silenciar'. Tanto isso é verdade que a recorrida, apesar das autorizações que deu e dos descontos que vinham sendo efetuados em sua conta bancária há tempos, alegou ignorância sobre os lançamentos (mentiu, portanto!), a fim de, com isso, obter vantagem indevida" (e-STJ fl. 738).

"Por fim, no que tange à existência de erro de fato na sentença (inciso IX do art. 485 do CPC), cumpre registrar que haverá o fundamento em questão caso o fato considerado, não tenha sido resultado de uma escolha ou uma opção do juiz diante de uma controvérsia, mas sim oriundo de uma desatenção. No caso examinado, não houve controvérsia em torno do pedido de repetição de indébito, mas tão somente a aplicação dos efeitos da revelia. Ainda que se entenda ter sido esta - a aplicação dos efeitos da revelia - a escolha/opção feita, pelo magistrado sentenciante, é correto afirmar ser descabida uma presunção de veracidade sobre um fato não comprovado por outros elementos e absolutamente estranho à relação jurídica alegada na inicial" (e-STJ fl. 743).

"Em suma, sem contar com elementos suficientes nos autos para formar seu convencimento em relação a esse tópico, o magistrado sentenciante tomou por verdadeiros os indébitos e julgou a ação procedente nessa parte, sem atentar, contudo, para outras circunstâncias que apontavam em sentido contrário (ou, no mínimo, colocavam em dúvida as alegações da recorrida) e sem atentar, principalmente, para a distinção entre fatos e qualificação jurídica" (e-STJ fl. 745).

Busca, assim, a reforma do acórdão vergastado, julgando procedente o pedido formulado na ação rescisória.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 729/747).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido rescisório, por entender não se encontrarem presentes os requisitos legais previstos no art. 485 do CPC/1973, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 709/723):

Centra-se a pretensão do autor na rescisão da sentença proferida em Ação Revisional, na qual, decretada a sua revelia, foi declarada a nulidade da cláusula do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Cheque Especial, que permite a cobrança de juros capitalizados e de forma unilateral pelo credor, condenando-se o então réu, ora autor, à devolução em dobro do valor pago em excesso, a título de capitalização de juros e lançamentos não autorizados, assim como, de forma simples, os valores referentes aos juros acima de 12% ao ano. E, sendo assim, fundamenta o pedido da rescisória com base (a) na existência de erro de fato; (b) na presença de documento novo; e (c) no dolo da parte vencedora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - Dos documentos novos Discorre o autor que, citado na revisional, a cessionária Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros não foi admitida nos autos, sendo o pedido de assistência indeferido, após o decurso do prazo de defesa. Desta forma, afirma que, tal como a referida cessionária, não lhe foi possível esclarecer a origem dos descontos efetuados na conta bancária nem tampouco requerer a produção de prova, consistente na intimação do Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil, para que trouxesse aos autos os contratos firmados com a ré. Aduziu, portanto, que tais contratos, por estarem em posse de terceiro, apenas puderam ser obtidos pelo autor recentemente. Sustenta, assim, que os contratos, caracterizados como documentos novos, comprovam a legitimidade dos descontos sob a nomenclatura "BLAM", ou seja, Banestado Leasing Arrendamento Mercantil. Sem razão, no entanto.

Primeiramente, cumpre afastar a tese de que a decisão que indeferiu o pedido de assistência da cessionária Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros impossibilitou a apresentação de defesa do autor na revisional.

Verifica-se que a assistência, segundo a própria redação do art. 50 do CPC, dá-se quando, "pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la". Como se vê, em tal instituto não há propriamente uma substituição da parte assistida pelo assistente, de forma que, caso admitida no processo, esta não eximiria o réu de apresentar sua defesa no feito.

Sendo assim, no caso em apreço, não subsiste a tese do autor de que deixou de contestar a revisional, não por sua desídia, mas em virtude da decisão que indeferiu a assistência ter ocorrido somente após o transcurso do prazo para contestar. Ora, ao deixar de responder à demanda, assumiu o réu o risco de suportar os ônus decorrentes de sua inércia, a teor do que dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil.

Também carece de amparo a alegação de existência de documento novo. O art. 485, VII, do Código de Processo Civil, diz que a sentença pode ser objeto de rescisória, quando "depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável". (...).

In casu, todavia, verifica-se que os contratos de arrendamento firmados entre a ré e o Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil, que, segundo o autor, comprovam a legitimidade dos descontos realizados sob a denominação "BLAM", não se enquadram como documentos novos, dispostos no art. 485, VII, do CPC.

Em que pese o autor alegue a impossibilidade de juntá-los à época da ação revisional, haja vista estarem em posse de terceiros, é certo que este poderia, ao menos, contestar a demanda, informando serem legítimos os descontos efetuados em conta corrente e requerendo a exibição de documentos pelo Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil, nos moldes do art. 360 do Código de Processo Civil, pois não é crível que efetuava os referidos lançamentos sem conhecer sua origem.

Acresça-se, ainda, o bem lançado parecer da Procuradoria Geral de Justiça que afirmou: "(...) Não bastasse isso, é pouco verossímil que duas empresas que, à época, pertenciam ao mesmo grupo econômico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 08 - TJ) apresentassem dificuldades intransponíveis no compartilhamento de informações. Inexiste prova alguma nos autos que demonstre tal impedimento alegado pelo autor" (fl. 675).

Desta forma, extrai-se que busca o autor utilizar-se da ação rescisória como forma sucedânea da contestação, não apresentada na demanda precedente. Contudo, a ação rescisória tem seu ajuizamento adstrito às hipóteses do art. 485, não podendo ser adotada como meio de superação das incúrias ocorridas por desídia da parte no processamento do feito originário.

(...).

procede o pedido rescisório.

4 - Do dolo Segundo o autor, a conduta maliciosa da ré consiste em fazer crer que os descontos informados na inicial guardavam relação com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, quando eram referentes aos doze contratos de arrendamentos firmados com o Banestado Leasing Arrendamento S/A, nos quais constou a expressa autorização para débito das contraprestações em sua conta bancária, assim como de seus devedores solidários.

No entanto, tal tese não subsiste.

O art. 485, inciso III, dispõe ser possível o ajuizamento de rescisória, quando a decisão "(...) resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei".

(...).

Contudo, no caso em apreço, não se verifica a presença do dolo, requisito exigido para a rescisão do julgado.

Apesar de entender o autor que os documentos juntados demonstram a origem dos lançamentos debitados em conta corrente, é certo que a procedência do pedido de restituição decorreu da ausência de contestação do autor, na ação revisional, sendo-lhe aplicado o efeito da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela então autora da revisional, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

Além disso, nota-se que o próprio autor afirma a impossibilidade de se saber quais os lançamentos devidos ou não pela mera exibição dos extratos, sendo, portanto, incabível atribuir a existência de dolo à ré, por não ter mencionado a origem dos referidos débitos.

A propósito, constou na petição inicial: "(...) 2º) a complexidade dos extratos, que não permitiam aferir, 'prima face', nem mesmo a taxa de juros aplicada, quanto mais quais lançamentos eram devidos ou não" (fl. 06).

Ainda, não há que se falar em malícia da ré "(...) em fazer crer que os descontos informados na inicial da ação revisional guardavam relação com o contrato de abertura de crédito em conta corrente - super cheque firmado entre as partes" (fl. 12).

Como se vê, o próprio autor reconhece ser inviável verificar apenas por meio dos extratos bancários quais os lançamentos devidos, de modo que é plenamente plausível o desconhecimento da ré acerca da origem dos débitos apontados na revisional, considerando-os como não autorizados, até porque estes eram efetuados sob rubricas incompreensíveis.

Cumprе observar, ademais, que o pedido de devolução em dobro, da mesma forma, não evidencia a existência de má-fé da ré, pois constitui direito previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consumidor, podendo a parte que se sentir lesada postular pela condenação do réu, caso entenda terem sido lançados débitos indevidos em sua conta corrente.

Como dito, competia ao autor, então réu da revisional, contestar a alegação de que os débitos efetuados em conta corrente encontravam-se desamparados de respaldo contratual, o que, contudo, não realizou. Sendo assim, não se admite que, neste momento, valendo-se de ação rescisória, pretenda desconstituir sentença transitada em julgado, sob a alegação de existência de dolo, não verificado na hipótese dos autos.

Dito isso, não merece acolhimento a tese de que a ré agiu com dolo, sendo improcedente o pedido de rescisão do julgado, neste aspecto.

Do erro de fato Defendeu o autor que há erro de fato na r. sentença, consistente, primeiro, na origem dos descontos supostamente indevidos, e, segundo, na qualificação de tais descontos. Alegou que, na revisional, inexistem provas de que os lançamentos tinham origem no contrato de abertura de crédito em conta corrente - super cheque, não podendo tal fato ser presumido como verdadeiro. Ademais, repisou que a presunção de veracidade do art. 319 do CPC apenas abrange os fatos, mas não a sua qualificação jurídica.

Mais uma vez a pretensão do autor não encontra amparo.

O art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, estabelece que é permitida a rescisão de sentença transitada em julgado, quando: "(...) fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa". E, ainda, o § 1º do aludido artigo prevê: "Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

(...).

Pois bem. Os requisitos acima alinhavados não são evidenciados no caso em tela. Embora o autor defenda a existência de erro de fato, consistente, primeiro, na origem dos descontos supostamente indevidos, e, segundo, na qualificação de tais descontos, denota-se que, na realidade, trata-se de mero inconformismo do autor com os termos do julgado, inexistindo respaldo para a rescisão da sentença transitada em julgado.

Não há erro de fato na hipótese em apreço, uma vez que não se constata na sentença admissão de fato inexistente ou desconsideração de fato efetivamente ocorrido. Considerar que os lançamentos foram efetuados sem autorização contratual não constitui erro de fato, visto que este não é verificado quando há expressa manifestação do juízo sobre o fato, como ocorreu no caso em exame, transcreve-se:

"(...) Outro pedido feito pela autora foi a repetição de indébito de valores descontados sem que houvesse expressa autorização desta, demonstrando tais valores às fls. 91/94.

Por seu turno, o réu não se manifestou sobre tal fato no momento oportuno, portanto, presume-se sua veracidade.

Dessa forma, a autora tem direito à repetição em dobro do que pagou indevidamente, com incidência de juros legais e correção monetária, consoante previsão do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (...)" (fls. 278/279).

Assim, ainda que haja discordância do autor a tal entendimento, diante do exposto pronunciamento judicial sobre o fato, não se admite que seja invocado o erro de fato nos autos, sob pena de manifesta violação ao § 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 485 do CPC: "É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato". (...).

Vale observar, além disso, que a autenticidade da alegação de que a origem dos lançamentos é verificada nos contratos de arrendamento mercantil apenas pode ser aferida por meio dos documentos acostados ao presente caderno processual, o que afasta a existência do erro de fato, já que "Não se pode demonstrar o erro por meio de novas provas e sim do melhor exame das que já constam dos autos" (RTFR 140/3)"⁷ Ademais, denota-se que o autor pretende reverter indevidamente o ônus de prova, ao afirmar que inexistente prova de que os lançamentos tinham origem no contrato de conta corrente.

Ora, se o autor entende que os lançamentos debitados em conta corrente da ré eram alheios à relação do contrato de conta corrente, estando, ainda, amparados pelos contratos de arrendamento mercantil, deveria ter levantado tal tese em contestação na demanda precedente, fazendo provas dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Melhor dizendo, é inexigível que a autora da revisional traga provas de que os lançamentos derivam de contrato diverso ao de abertura de conta corrente, quando defendia justamente o contrário.

Transcreve-se parte da petição inicial da demanda revisional, in verbis: "(...) Nos extratos e movimentações financeiras da conta corrente, foram individualizados débitos lançados e discriminados conforme Anexo III, do Relatório de Auditoria Externa. Estes débitos foram efetuados desprovidos de autorização ou de previsão contratual. São ilegais, portanto" (fl. 139, grifos no original).

E, não é demais destacar que, tal como as demais teses, o argumento de que a presunção de veracidade não atinge a qualificação dos lançamentos carece de razão.

É cediço que a discussão acerca da qualificação conferida pela sentença rescindenda aos lançamentos não representa erro de fato, mas sim rediscussão dos termos do julgamento. Assim, ainda que o autor não concorde com a decisão proferida na Ação Revisional, por ter considerado como indevidos os lançamentos efetuados sem autorização contratual, este não pode impugnar a decisão via ação rescisória, quando deixou transitar julgado a r. sentença sem demais objeções. A ação rescisória não constitui sucedâneo recursal, sendo restritas as hipóteses em que é admitido seu ajuizamento, conforme estabelecido no art. 485 do Código de Processo Civil.

(...).

Pelo exposto, por não se enquadrarem os pedidos rescisórios nas hipóteses dos incisos II, VII e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, impõe-se a improcedência do pedido inicial da rescisória, para manter incólume a decisão rescindenda.

Do erro de fato

O acórdão recorrido é expresso em afirmar que a controvérsia – da qual resultaria o suposto erro de fato – foi examinada na decisão rescindenda, carecendo a pretensão do requisito previsto no art. 485, § 2º, do CPC/1973 (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a rescisão de julgamento fundada em erro de fato pressupõe a demonstração de que a decisão admitiu fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, tanto em um como em outro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, pois, caso contrário, a discussão versará sobre erro de julgamento, discussão estranha à ação rescisória, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.

1.1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, providência vedada nessa instância especial. Incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1267737/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI FEDERAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ abriga o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF, segundo o qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

2. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

3. O alegado desacerto do acórdão rescindendo na qualificação jurídica de determinada parcela salarial representa possível equívoco na interpretação sobre a natureza e o enquadramento legal da verba, não caracterizando erro de fato. Em tal circunstância, a hipótese não se enquadra na previsão do art. 485, IX, do CPC/1973 (art. 966, VIII, do CPC/2015), de modo que, nesse particular, a incongruência entre o dispositivo legal supostamente violado e as razões recursais faz incidir o óbice da Súmula n. 284/STF.

4. Se o exame do alegado erro de fato exige incursão sobre cláusulas de acordo coletivo de trabalho, além de outros elementos de fatos e de provas, o recurso especial depara-se com o obstáculo das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A rescisão do julgado fundada em erro de fato pressupõe a demonstração de que a decisão admitiu fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, tanto em um como em outro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consigna a informação de que a questão controvertida - da qual resultaria o suposto erro de fato - foi examinada no acórdão rescindendo, carecendo a pretensão do requisito previsto no art. 485, § 2º, do CPC/1973 (art. 966, § 1º, do CPC/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1129334/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 08/10/2018)

Do revolvimento fático

No caso, não há como esta Corte acolher o pedido recursal pois, para tanto, seria imprescindível reexaminar os aspectos peculiares da demanda em que se baseou o Tribunal local para julgar improcedente a ação rescisória, especialmente no que se refere à existência de documento novo, erro de fato e dolo. Incide no caso o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DOCUMENTOS NOVOS E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação rescisória que visa rescindir sentença proferida em ação declaratória de união estável, julgada procedente para declarar a existência de união estável entre os litigantes nos dez anos que antecederam a dissolução da união.

2. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório, concluiu pela improcedência da ação rescisória, tendo em vista que os documentos apresentados como "novos" (cartas) estavam guardados pelo próprio autor e este não demonstrou que estivesse impossibilitado de juntá-los na época em que tramitava a ação de reconhecimento e dissolução de união estável, e que não ficou comprovada a ocorrência de erro de fato a ensejar a rescisão do julgado.

3. A alteração do contexto fático delineado pela Corte de origem para o acolhimento da irresignação do autor/agravante refoge aos pressupostos da ação rescisória e demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 87.611/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 24/05/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de se entender pela falsidade da prova pericial, da existência de documento novo e da ocorrência de erro de fato, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 638.513/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se e intímem-se.

Como demonstrado na decisão impugnada, o agravante assevera que o acórdão rescindendo teria incorrido em erro por tê-lo "condenado ao pagamento de repetição de indébito quando, na realidade, as cobranças que a Recorrida alegou serem indevidas eram decorrentes de outros contratos, omitidos pela Recorrida" (e-STJ fl. 876).

Contudo, o acórdão recorrido é expresso em afirmar que a controvérsia – da qual resultaria o suposto erro de fato – foi examinada no acórdão rescindendo, carecendo a pretensão do requisito previsto no art. 485, § 2º, do CPC/1973 (art. 966, § 1º, do CPC/2015).

Além disso, para ser reconhecida a existência de documento novo, erro de fato e dolo, apontados pelo ora agravante, seria necessário revolvimento de material fático-probatório dos autos e análise contratual – contratos de arrendamento mercantil e de abertura de crédito em conta corrente –, providências vedadas na via especial, a teor das notas n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0072187-6

**AgInt no
REsp 1.689.143 / PR**

Números Origem: 4545004 454500405

PAUTA: 16/05/2019

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
IGOR RAFAEL MAYER E OUTRO(S) - PR037263
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
RECORRIDO : IBBA LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA
ADVOGADO : WALMOR JÚNIOR DA SILVA E OUTRO(S) - PR027402

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
IGOR RAFAEL MAYER E OUTRO(S) - PR037263
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO : IBBA LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA
ADVOGADO : WALMOR JÚNIOR DA SILVA E OUTRO(S) - PR027402

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.